



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071986-30.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CLAUDINEI MARTINS ROSA, é apelada/apelante JANETE MOURA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deixaram de conhecer o recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.027

APELAÇÃO Nº 1071986-30.2019.8.26.0002

APELANTE/APELADO: Claudinei Martins Rosa

APELADA/APELANTE: Janete Moura de Souza (Justiça Gratuita)

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Cinara Palhares

Acidente de trânsito – Ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão vitalícia – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Petição de desistência do recurso da parte ré – Recurso da parte ré não conhecido – Recurso da parte autora – Incontrovertida a culpa do réu pelo acidente – 1. Danos materiais – Autora que comprovou gastos relacionados ao acidente muito inferiores aos pleiteados – Ausência de comprovação efetiva a respeito dos gastos não comprovados – Plano de saúde que deu assistência integral à autora – Inviável a fixação de dano material sobre eventual gasto futuro – Dano estético – Autora que ficou com cicatriz permanente no tornozelo – Dano estético fixado de forma razoável e proporcional – Dano moral que foi fixado de forma proporcional ao dano sofrido pela autora – Pensão vitalícia Não cabimento – Laudo pericial que atestou plena condição laboral da autora – Autora que terminou o tratamento e retornou ao trabalho – Ausente qualquer sequela de ordem emocional – Sentença mantida – Recurso da parte autora desprovido – Recurso da parte ré não conhecido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 542/545) cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a pretensão do autor nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão vitalícia, cuja culpa foi integralmente atribuída ao réu, nos seguintes termos: *“Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais valor de R\$423,12 (quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos) corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros*

moratórios de 1% ao mês a partir da data do desembolso de valores, até a data do efetivo pagamento. Além disso, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral e estético em favor do autor no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data do evento danoso até a data do efetivo pagamento. A sucumbência é recíproca, pois a autora não foi capaz de demonstrar o dano material no valor alegado. Dessa forma, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. A autora arcará com honorários advocatícios em favor do patrono do réu no valor de 10% sobre a sucumbência no dano material, ficando a exigibilidade suspensa em decorrência do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora. A ré arcará com honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação”.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação a fls. 548/553 pedindo sejam afastados os danos estéticos e pediu os benefícios da gratuidade judiciária.

A autora interpôs recurso de apelação a fls. 567/574. Pede a majoração dos danos estéticos para R\$25.000,00, dos danos morais para R\$50.000,00 e dos danos materiais para valor entre R\$10.000,00 e R\$20.000,00, para custeio de tratamentos futuros, bem como a fixação de pensão vitalícia de um salário-mínimo, até completar 60 anos.

Contrarrazões do réu a fls. 578/585.

Foi indeferida a gratuidade judiciária ao réu (fls. 589/590).

O réu informou a desistência do recurso (fls. 592).

gratuidade judiciária deferida (fls. 586).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 29 de agosto de 2024 (fls. 588).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, considerando que ambas as partes, autora e ré, interpuseram recursos de apelação, e que a parte ré manifestou expressamente a desistência de seu recurso, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré Claudinei Martins Rosa, para que produza seus efeitos legais, mantendo-se o prosseguimento do recurso interposto pela parte autora.

O apelo da autora não merece provimento.

Vê-se que a autora sofreu acidente de trânsito causado pelo réu, no dia no dia 16 de dezembro de 2017, quando foi atropelada pelo carro de placas CIC4129, de propriedade de Gilberto Martins Leal, que era transportado pelo veículo guincho, placas EFW1730, de propriedade do réu. Na ocasião, o engate afixado no caminhão se rompeu, juntamente com a corrente de segurança. Em consequência, o veículo guinchado se desprende do guincho, desceu a rua e alcançou a autora na calçada. Afirma a autora que ficou 90 sem poder exercer suas atividades normais e afastada do emprego. Conta que quando retornou ao trabalho, foi demitida sem justa causa e, consequentemente, sem plano de saúde. Pede a indenização por dano morais no valor de R\$100.000,00, danos estéticos no valor de R\$50.000,00, danos materiais no valor de R\$100.000,00 e pensão vitalícia de um salário-mínimo até completar 65 anos.

É incontroversa a culpa do réu sobre o acidente.

Inclusive, ainda que p réu tenho desistido do recurso, não recorreu da culpa, mas sim dos danos estéticos.

Assim, o presente recurso diz respeito apenas aos danos materiais, estéticos e à majoração dos danos morais.

Quanto aos danos materiais, como bem pontuado na r. sentença, a autora não trouxe aos autos qualquer documento que efetivamente comprovasse os gastos no valor de R\$100.000,00.

Os únicos documentos que comprovam as despesas com medicamentos constam de fls. 194/216 e somam a quantia de R\$423,12. Todos os demais documentos bem demonstram que a autora teve assistência médica custeada pelo plano de saúde da empresa, não sendo possível fixar danos materiais de gastos futuros.

Ainda, afirma a autora que foi demitia sem justa causa após a licença médica, porém não há nos autos nada que demonstre que tenha sido demitida e muito menos em razão do acidente. Anote-se que o acidente ocorreu em dezembro de 2017 e até setembro de 2019 a autora estava empregada (fls. 186).

Quanto aos danos estéticos, vê-se que o laudo de fls. 448/457 é claro ao concluir que *“Dano estético em patamar leve e permanente em decorrência das cicatrizes no tornozelo direito, considerando uma classificação em leve, moderada e grave”* (fls. 452).

Como ponderado na r. sentença: *“A perícia concluiu que o dano é leve e permanente, ou seja, não possui tamanha complexidade ao ponto de gerar o montante requerido pela autora de R\$ 50.000,00; já que, tamanho valor teria um caráter excessivamente punitivo para com o réu, sendo assim, utilizando da conclusão pericial, julgo cabível a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil*

reais) pelos danos sofridos” (fls. 544).

Ainda, das fotografias de fls. 396/405, bem se vê que há cicatriz, porém, conforme o laudo, trata-se de dano leve, sendo o dano estético, além de superficial discreto. Dessa forma, o *quantum* fixado a *a quo* mostra-se razoável e proporcional ao dano sofrido pela autora.

Quanto à majoração dos danos morais, com acerto agiu a MM. Magistrada *a quo* ao condenar o apelado em danos morais. A repercussão do acidente na esfera extrapatrimonial da autora é apta a causar abalo de ordem psicoemocional de tal monta que ultrapassa sobremaneira o mero dissabor cotidiano, ingressando na seara dos danos morais indenizáveis, notadamente diante de toda documentação carreada aos autos.

O arbitramento da quantia de R\$20.000,00 a título de danos morais se mostra proporcional e razoável. No caso concreto, restou claramente evidenciado que houve ofensa à honra da autora e agressão à sua autoestima, bem como que a situação vivida lhe causou inegável desequilíbrio emocional a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.

De se ponderar, ademais, que não há critérios objetivos para que se estabeleça o “*pretium doloris*”. A doutrina pondera que inexistem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance a equilibrada fixação do ‘*quantum*’ da indenização, dentro da necessária ponderação e critério, devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as peculiaridades do caso concreto.

Referido montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como leva em consideração as condições pessoais da parte autora.

Tal condenação não implica em enriquecimento sem causa e ainda atende à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE. COMPROVADOS NOS AUTOS OS DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO CONSIDEROU AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE DERIVADA DE CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000469-16.2022.8.26.0242; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Por fim, o pedido da autora que seja fixada pensão vitalícia tampouco merece acolhimento.

Ao contrário do que alega a autora, o laudo concluiu que a autora não teve sua capacidade laborativa prejudicada para suas atividades habituais (fls. 453) e que após ter recebido alta do tratamento, retornou ao trabalho em 25 de julho de 2018 (fls. 452).

Ainda, do laudo de fls. 509/513, destaca-se a conclusão: *“Durante a perícia, a entrevistada foi colaborativa ao contato e não foram observadas alterações de senso- percepção, atenção e memória, permanecendo orientada. Apresentou pensamento organizado e discurso coerente. No momento da entrevista, evidenciou autoestima e autoimagem preservadas , apresentou humor eutímico, e crítica e pragmatismo preservados. **Denota dispor, atualmente de recursos internos que a habilitam a proceder de forma dinâmica e produtiva, com capacidade volitiva para atividades de vida diária, e projetos de vida**”* (fls. 512) - grifamos.

A r. sentença, deste modo, não merece qualquer reparo.

Isto posto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso da parte ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, majoro os honorários fixados em primeiro grau em favor do patrono do réu, para 15% do proveito econômico (pensão até os 65 anos, diferença do valor requerido em relação ao fixado para os danos materiais, morais e estéticos), observada a gratuidade judiciária. Mantenho os honorários fixados em favor do patrono da autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator